

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 723, DE 2003 (Apensado o projeto de lei Nº845, de 2003)

Institui a Bolsa-Universidade, que permite a dedução no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências.

Autores: Deputado Onyx Lorenzoni e José Carlos Aleluia

Relator: Deputado Chico Alencar

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria dos Nobres Deputados Onyx Lorenzoni e José Carlos Aleluia, cria a bolsa – universidade, mediante o abatimento do imposto de renda, de pessoa física ou jurídica, dos recursos alocados para este fim.

O projeto de lei enfatiza os mecanismos financeiros e os procedimentos para implementação do benefício.

O projeto de lei apensado, de autoria do Nobre Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, tem objetivo similar, impondo, entretanto, condições de desempenho escolar mínimo para os beneficiários da bolsa.

Divergem os dois projetos de lei no que diz respeito à fonte de recursos para implementação do benefício, dentre outros aspetos. Enquanto o principal, como foi visto, usa da renúncia fiscal para chegar a este fim, o apensado saca recursos do Fundo de Combate à pobreza.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

A “bolsa- universidade”, como a chama uma das proposições ou a “bolsa – universitário”, como a chama a outra, é uma iniciativa a ser apoiada.

De fato, trata-se de canalizar recursos para um fim extremamente útil, resposta a uma necessidade social premente, que é a demanda pela educação superior. O acesso à universidade representa um anseio legítimo em uma sociedade democrática, além de, naturalmente, de representar um meio para se obter uma renda e um padrão de vida mais elevado.

Posta nossa posição favorável, em termos gerais, à proposta, há que se considerar os diversos mecanismos instituídos nas duas proposições.

O primeiro refere-se ao financiamento.

O projeto principal é extremamente detalhado e preciso neste particular ao criar mecanismos de renúncia fiscal do Estado, no que diz respeito aos recursos pagos ao imposto de renda.

O primeiro mecanismo de renúncia fiscal é pela dedução do imposto de renda dos gastos de pessoas físicas ou jurídicas com o Programa Bolsa-Universidade, considerados determinados parâmetros.

O segundo é pelo acréscimo de um percentual à alíquota do Imposto de Renda sobre Fundos de Investimento de Renda Física de pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao programa Bolsa-Universidade.

Enquanto o projeto de lei principal cria novos mecanismos de direcionamento de recursos para o financiamento da educação superior, através da renúncia fiscal, o apensado retira, para o mesmo fim, recursos do Fundo de Combate à Pobreza. Como, no que diz respeito ao combate à pobreza

há prioridades evidentes e imediatas, que prevalecem sobre a educação superior, é inadequado o uso desses recursos para o fim colimado.

O segundo aspecto é pedagógico. Seria, naturalmente, um absurdo a concessão de bolsa de estudos a estudantes com um rendimento escolar insuficiente.

Neste ponto, o projeto principal é omissos e o apensado insuficiente. Dispõe o projeto de lei apensado que, para fazer jus à bolsa-universitário, o estudante deve ser aprovado no ENEM e que, ainda, perderá o benefício, o estudante que for reprovado, em pelo menos, vinte por cento das matérias cursadas em um período escolar. Este é um dispositivo flexível, em demasia, pois bolsas de estudo (sem qualquer ônus para o aluno) destinam-se, no mundo inteiro, apenas a estudantes com bom desempenho. Esta é a sua contrapartida ao benefício que recebem.

Por isto, nossa posição é a de que, além de se exigir a aprovação no ENEM, perderá o benefício o estudante que for reprovado em qualquer disciplina, ou obtiver nota abaixo da média. O normal é que se exija um desempenho acima da média para que um estudante faça jus a uma bolsa de estudos .

O terceiro aspecto tem a ver com a definição de carência econômica. O projeto de lei principal se refere a “estudantes comprovadamente carentes”. No inciso II, do seu Art. 7º estabelece critérios de comprovação de carência.

O apensado considera como fazendo jus à bolsa, apenas os estudantes que tenham cursado a escola pública da quinta à oitava séries do Ensino Fundamental e os três anos do Ensino Médio.

Cursar a escola pública é um critério impreciso de carência econômica pois há escolas públicas com um grande número de alunos provenientes de diferentes setores da classe média, que não necessitam de bolsa de estudos para seguir um curso universitário.

O critério mais adequado de se medir a carência econômica de um estudante de nível superior é através da declaração de imposto de renda sua ou de sua família, razão pela qual opinamos, neste particular, pelo disposto no projeto de lei principal.

Nosso parecer é, portanto, favorável ao projeto de lei principal e desfavorável ao apensado, mediante a apresentação da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Chico Alencar

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 723, DE 2003

Institui a bolsa-universidade, que permite a dedução no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao art. 7º do projeto de lei Nº 723, de 2003, os incisos III e IV, com a seguinte redação:

"Art.7º.....

;"

III - aprovação no Exame Nacional de Cursos (ENEM) ou em outro processo seletivo de âmbito nacional instituído pelo Ministério da Educação;

IV - desempenho escolar acima da média em todas as disciplinas cursadas, conforme declaração e histórico escolar apresentados em cada período letivo pela instituição de ensino na qual estiver matriculado.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Chico Alencar

